



PROCESSO Nº 980.583

NATUREZA: DENÚNCIA

DENUNCIANTE: BRASIL VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. - ME

DENUNCIADA: PREFEITURA DE RIO PRETO

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Trata-se da denúncia formulada por Brasil Veículos e Máquinas Ltda. – ME, com pedido de liminar, protocolizada nesta Corte em 6/6/2016, em face do processo licitatório nº 29/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 022/2016, publicado pela Prefeitura de Rio Preto, para “registro de preços para futura aquisição de peças, equipamentos e acessórios genuínos e/ou originais de fábrica, para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos do Município e outros que venha a adquirir, conforme delimitado no Termo de Referência – ANEXO I do edital”, cuja data de abertura foi prevista para o dia 20/5/2016.

Preenchidos os requisitos regimentais, conforme despacho do Exmo. Sr. Presidente, à fl. 56, o processo, autuado em 10/6/2016, deu entrada, nesta data, em meu gabinete.

Da análise da exordial, depreende-se que a denunciante sustenta que o referido edital “restringiu a participação no certame pela limitação geográfica, maculando a licitação pela ilegalidade e pelo tratamento anti-isonômico, vilipendiando ainda a competitividade e a aquisição da melhor proposta pela Administração e conseqüentemente contrariando o interesse público.”

Alega que compareceu à sessão de abertura do procedimento, realizada em 20/5/2016, e que, naquela ocasião, foi confirmada a disposição prevista no subitem 3.1 do edital, a qual estabelece:

3.1. Para melhor atendimento das necessidades da Administração Pública poderão participar da presente licitação interessados que atendam a todas as condições do presente edital, que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação e, ainda, que estejam localizados em um raio máximo de distância de 100 Kms (cem quilômetros) da sede do Município de Rio Preto.

Por não atender à condição indicada no ato convocatório, a denunciante compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Rio Preto e fez o registro do fato, conforme boletim de ocorrência acostado à fl. 27 dos autos.

Em seu entendimento, a restrição geográfica, além de diminuir o número de participante, contribui para a formação de cartéis e divisão do mercado, e que, no caso, a Administração não apresentou qualquer justificativa para a imposição da aludida limitação territorial, em afronta ao princípio da motivação.

Aduz, ainda, que, por se tratar de licitação para fornecimento de peças, não há justificativa para o impedimento da participação de licitantes em razão da localização, porquanto bastaria a estipulação de prazos e locais de entrega para atendimento do objeto licitado. E mais: afirma que, a teor do disposto na cláusula sétima da minuta da ata de registro de preços, na qual foi previsto o prazo de 5 (cinco) dias para entrega dos produtos, após a emissão da autorização de compra, os licitantes sediados em área superior a 100 km (cem quilômetros) da sede do Município possuiriam condições de participar e fornecer os produtos à Administração.

Diante dos fatos narrados, a denunciante requer o recebimento e o processamento da denúncia, com a suspensão liminar do processo licitatório, a notificação dos responsáveis, a suspensão da homologação da licitação e da assinatura do contrato, e, na hipótese de o termo já ter sido celebrado, solicita a suspensão de sua execução. No mérito, pleiteia que seja declarada a ilegalidade do edital, com a determinação de sua anulação e, ao final, solicita a requisição de cópias das atas das sessões e dos contratos celebrados pela denunciada nos últimos anos “a fim de possibilitar uma análise pormenorizada que evidencie “disputa simulada”, ausência de competitividade e até mesmo a existência de Cartel local.”

Acompanham a exordial cópias dos atos constitutivos da denunciante, do boletim de ocorrência, bem como do edital do Pregão Presencial nº 022/2016 e seus anexos.

Como é cediço, a licitação tem por finalidade garantir que a Administração Pública possa selecionar a proposta mais vantajosa em conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Insta observar que os princípios da legalidade e da isonomia, insculpidos no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, constituem alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo não só possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar com a Administração Pública.

Assim, não podem ser toleradas condições não previstas em lei ou que desbordem do razoável, as quais podem resultar em preferência ou benefício de determinados licitantes em detrimento de outros potenciais interessados em participar do certame.

Entretanto, *in casu*, ressalto que, em análise preliminar, considero imperioso exame mais acurado, levando-se em conta toda a documentação pertinente ao



procedimento licitatório que, a meu juízo, não se encontra completa, uma vez que não constam dos autos os documentos da fase interna do procedimento licitatório, que se revelam indispensáveis para a elucidação dos itens impugnados. Isso porque é fundamental a análise de pareceres, estudos, levantamentos, enfim, de todos e quaisquer documentos que possam, se for o caso, fundamentar as exigências contidas no edital, questionadas pelo denunciante.

Assim, como medida de instrução processual, determino, neste momento, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. Agostinho Ribeiro de Paiva e Mariane Silva do Nascimento Pereira, respectivamente, Prefeito e Pregoeira do Município de Rio Preto, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) informem o estágio em que se encontra o processo licitatório nº 29/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 022/2016; b) encaminhem, a esta Corte de Contas, toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; c) prestem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Manifestando-se os responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para exame, no prazo de dois dias.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 13/6/2016.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR